



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2016

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo SINAPRO-RS – Sindicato das Agências de Propaganda no Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 89.529.739/0001-07, em face do Edital de Concorrência nº 001/2016 publicado pelo COREN-RS através da Comissão Permanente de Licitação, para contratação pessoa jurídica para prestação de serviços de publicidade.

Em suma a impugnante insurge-se contra a inclusão no objeto do edital da *“compra de mídia”, a possibilidade de a proposta de preços a ser apresentada com valores zerados e ainda irresigna-se quanto a ausência de definição de período de ação de comunicação.*

A Impugnação foi promovida nos moldes do estabelecido no Item 6.1 do Edital supracitado, tempestivamente.

Com a tempestividade da impugnação e a observância da forma, esta Comissão Permanente de Licitação, analisando as razões apresentadas, passa ao mérito.

MÉRITO

Primeiramente, cabe ressaltar que o processo licitatório foi promovido de modo a atender as disposições do regramento legal licitatório, visando à ampla competitividade e interesse público, com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ao analisarmos a inclusão no item 3.1 - compra de mídia, o impugnante alega que o dispositivo legal (Lei nº 12.232/10) não prevê a compra de mídia e apenas a intermediação, a supervisão e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Tal argumento não merece prosperar em virtude de que a compra de mídia integra as atividades desenvolvidas pela agência de publicidade. Trata-se de intermediação na compra de mídia a ser realizada pelo CONTRATANTE (COREN-RS).

Corroborar com esse entendimento ao analisarmos as NORMAS-PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA do Conselho Executivo das Normas-Padrão-CENP (http://www.cenp.com.br/PDF/NomasPadrao/Normas_Padrao_Portugues.pdf) que prevê as atividades de compra de mídia, vejamos:

3.1 Toda Agência, habilitada e certificada em conformidade com o item 2.5 e subitens destas Normas - Padrão, deve estar capacitada a prestar a seu Cliente os seguintes serviços, além de outros que constituam seu desdobramento natural ou que lhes sejam complementares, agindo por ordem e conta do Cliente/Anunciante:
(grifo nosso)
(...)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

3.1.6 Execução do plano publicitário, incluindo orçamento e realização das peças publicitárias (Produção) e a compra, distribuição e controle da publicidade nos Veículos contratados (execução de Mídia), e o no pagamento das faturas. (grifo nosso)

Ainda assim, o referido documento menciona:

4.7 Quando adotada a forma de atendimento compartilhado, ou quando o Anunciante instituir uma “central de mídia aberta” para coordenar as atividades de compra de mídia, as Agências continuarão responsáveis: (a) pelo planejamento de mídia das marcas a elas confiadas, desde que as mesmas estejam plenamente capacitadas para tal; (b) pela emissão das autorizações de veiculação e (c) pelo pagamento das respectivas faturas. (grifo nosso)

Com isso, a respeito da alegada inclusão de compra de mídia como objeto da Concorrência sem a previsão legal, entendemos que constituem no desdobramento natural das atividades da prestação de serviços de publicidade. Inclusive o próprio documento disponibilizado pelo CENP reconhece que “TODA agência, habilitada e certificada deve estar capacitada a prestar a seu Cliente os serviços de compra da publicidade em veículos contratados.

Com relação a alegação de inexistência de limitadores máximos de desconto ou mínimos de honorários a respeito da proposta de preço, novamente a alegação não merece prosperar. O fundamento legal da irrisignação apresentada está baseado no disposto do artigo 44, §3º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º–Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

Ainda, baseia-se no disposto do artigo 48 da referida Lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Embora o referido tema seja de especial atenção por parte da Administração Pública, em virtude da previsão legal expressa nos dispositivos acima expostos, essa Comissão entende que a ausência de **limitadores máximos de desconto ou mínimos de honorários não inviabiliza o prosseguimento do Processo Licitatório, em razão de que a inexeqüibilidade da proposta não deve ser analisada isoladamente** e sua declaração apenas se deve mediante Sessão Pública para recebimento das propostas de preços e dar-se-á análise do conjunto de propostas apresentadas no certame. Ainda assim, seria incomum à Administração Pública estipular uma proposta mínima aceitável sem prévia análise dos valores mínimos praticados no mercado.

No mesmo sentido, entende-se o Superior Tribunal de Justiça em julgado semelhante, vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ).

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL.** ART. 48 , I E II , § 1º , DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48 , I e II , § 1º , a e b, da Lei 8.666 /93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. **2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido,** mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48 , § 1º , b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação(...) (grifo nosso)

O presente assunto também foi alvo de julgado por parte do Tribunal de Contas da União:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes) “

Com o referido tema, inclusive o Tribunal de Contas da União editou Súmula 262 que *“o critério definido no art. 48, II, § 1º, a e b, da Lei 8.66/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Portanto, não merece alteração o Edital no que se refere a preço mínimo de exigência, cabendo uma análise concreta caso a caso.

Em relação a definição do prazo para execução da campanha solicitada (briefing) as alegações não merecem prosperar. O *briefing* do Edital de Concorrência nº 001/16 informa claramente que o período a ser considerado para campanha será de 03 (três) meses. Ainda assim, esse questionamento foi objeto de Nota de Esclarecimento nº 01, publicado no Site do COREN-RS e enviada as licitantes no dia 02 de setembro de 2016. Oportunamente registra-se que embora tenha sido publicada Nota de Esclarecimento a respeito do período que a campanha deverá ocorrer, ao publicar Edital com *briefing* para campanha pelo período de 03 (três) meses, o ano a ser considerado é de 2016 (data do Edital).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e, prestados os esclarecimentos solicitados, esta Comissão Permanente de Licitação, decide à luz do objetivo do Edital de Concorrência nº 001/16, bem como ao ordenamento jurídico pátrio, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pelo SINAPRO – Sindicato das Agências de Propaganda no Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

Lucas Mattos Criscuoli
Presidente da CPL

Rita de Cassia Hencke Tamboreno
Membro da CPL

Vanessa Lagemann Drehmer
Membro da CPL